R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 15935/15

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de resolução
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos
Exercícios: 2013/2014
Denunciado: Cláudio Chaves Costa
Denunciante: Clodomício Soares Henriques
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º18/93 – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. Resolução cumprida. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00078/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 15935/15**,** referente à denúncia sobre supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2013/2014, a despeito de pagamento de serviço de locação de veículos, que trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RPL TC 005/17, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, em:

1. julgar cumprida a referida Resolução;
2. determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de março de 2023

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 15935/15 refere-se à denúncia formulada pela Sr. Clodomício Soares Henriques, contra o ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2013/2014, a despeito de pagamento de serviço de locação de veículos. Trata, nesta oportunidade da verificação de cumprimento da Resolução RPL TC 005/17.

Alegou o denunciante que houve pagamento de despesas sem realização de processo licitatório e em duplicidade com o Credor Joselito Policarpo de Araújo, no valor de R$ 4.620,00; alegou ainda que ocorreram irregularidades nos processos de liquidação e pagamento das despesas com locação de veículos, também sem realização de procedimento licitatório, destacando que não constam o atesto dos serviços prestados e nem a assinatura nos recibos dos credores que comprovem o pagamento das despesas, cujo montante é de R$ 96.710,00 em 2014, não sendo apontado o valor correspondente para o exercício de 2013.

Em seu relatório inicial a Auditoria destacou que as despesas relacionadas ao exercício de 2013 já foram objetos de denúncias protocoladas nesta Corte de Contas e já apuradas em processos livres (Processo TC 08354/13) ou vinculadas à PCA 2013 (DOC 27751/13; Processo TC 14849/13 e DOC TC 02216/14). Após apuração dos fatos, concluiu a Auditoria pela procedência da denúncia, por terem sido constatadas as seguintes irregularidades: pagamento de despesa a credor diverso do que consta nas notas de empenho no total de R$ 6.820,00 (notas de empenho 424/2014, 607/2014, 906/2014 e 907/2014 - DOC. TC 51674/15); pagamento de despesa sem observar os critérios da liquidação das despesas no montante de R$ 96.710,00 (ausência de atesto) e realização de despesas sem realização de processo licitatório no montante de R$ 96.710,00.

Citado para prestar esclarecimentos, o gestor municipal deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado para defesa, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimentos aos questionamentos do denunciante e sobre as irregularidades constatadas.

Na sessão de 15 de março de 2017, através da Resolução RPL TC 005/17, esta Corte de Contas assinou o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, tomasse as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Para fins de comprovação de cumprimento de decisão, o ex-gestor apresentou documentação de número TC 24637/17.

Em sua análise da documentação encaminhada a Auditoria considerou sanada a falha relativa aos pagamentos terem sido realizados na conta da Sra. Margareth Souto, esposa do Sr. Joselito Policarpo Araújo. Registra que restou comprovado que ele possui conta conjunta com ela, constando às fls. 371 a proposta /contrato de abertura de conta no Banco do Brasil, onde o Sr. Joselito Policarpo Araújo aparece como Proponente 2.

Quanto ao pagamento de despesa sem observar os critérios de liquidação das despesas no montante de R$ 96.710,00 (ausência de atesto), a defesa faz juntada de todas as notas indicadas no relatório da auditoria em que consta de forma inequívoca o atesto dos serviços,

evidenciando-se assim que a liquidação da despesa seguiu fielmente ao que disciplina a legislação em vigor sobre o tema.

O Órgão de Instrução mantém a falha embora credite que os serviços de transporte de estudantes e de pacientes tenham sido prestados. Argumenta, no entanto, que o "atesto" só foi posto nas notas fiscais posteriormente, após a falha ter sido apontada pela Auditoria em seu relatório preliminar. Assim, não foram cumpridas as exigências contidas nos artigos 62 e 63 da Lei de 4.320/64, que preconizam a regular liquidação da despesa antes de se efetuar o pagamento.

No que tange à realização de despesas sem realização de processo licitatório no montante de R$ 96.710,00, a defesa alega que as locações de veículos contratadas referem-se a serviços essenciais, nas áreas de educação, saúde e assistência. Destaca que não há na denúncia ou no relatório da auditoria qualquer indicativo de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados. Argumenta ainda que o montante não licitado é insignificante se comparado com o montante de despesa licitada e paga mediante regular processo licitatório no exercício de 2014.

A Auditoria não acolhe a argumentação pois locação de veículos e prestação de serviços de transporte de estudantes e pacientes são realizadas todos os anos, são despesas previsíveis e deveriam ter sido licitadas em tempo hábil pela administração municipal.

O Órgão Técnico conclui que o interessado cumpriu a Resolução Processual RPL-TC 00005/17. Com relação às falhas apontadas pela Auditoria, ainda remanesceram as irregularidades relativas a pagamento de despesa sem observar os critérios de liquidação no montante de R$ 96.710,00 (ausência de atesto) e realização de despesas sem realização de processo licitatório no montante de R$ 96.710,00.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer, no qual registra que os autos do presente processo ficaram sem movimentação processual por quase 05 (cinco) anos. O representante do Parquet, utilizando como parâmetro a recente Resolução nº 344/2022, do Tribunal de Contas da União, mais especificamente em seu artigo 8º, verifica que é o caso de prescrição intercorrente, aquela em que o processo fica paralisado por mais de 3 (três) anos sem qualquer manifestação. Opina, em decorrência dos princípios da economia processual e da segurança jurídica, não discutir o devido mérito com o conseguinte arquivamento dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Verifica-se, inicialmente, que a decisão a ser cumprida diz respeito à apresentação de esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria, o que foi efetivamente realizado.

No que tange às inconsistências remanescentes, entendo que o atesto reclamado pela Auditoria trata-se de falha formal, tendo em vista que não restou comprovado que as despesas com locação de veículos não foram realizadas.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Com relação às despesas não licitadas, a irregularidade já foi objeto de análise quando da apreciação da Prestação de Contas do exercício de 2014 (Proc. TC 04027/15), tendo sido aplicada multa ao ex-gestor em razão desta e das demais falhas então verificadas.

Ante o exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. julgue cumprida a Resolução RPL TC 005/17;
2. determine o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de março de 2023

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2023 às 12:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 13:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO